

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 101, de 10 de maio 2019 (101/2019)

Publicado no DOESC nº 21.017, de 17.05.2019

Regulamenta o direito de férias dos Defensores e Defensoras Públicas e dos servidores e servidoras da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, e nos termos da decisão proferida na sessão ordinária ocorrida em 10 de maio de 2019, **RESOLVE** editar a presente Resolução, com o seguinte teor:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A solicitação, a concessão e o usufruto de férias dos membros ou membras e servidores ou servidoras da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, bem como o pagamento da remuneração respectiva, dar-se-ão com observância do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 2º. Os membros ou membras e servidores ou servidoras da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, observada a escala de férias publicada anualmente pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo serviço público no Estado.

§ 1º. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o membro ou membra ou servidor ou servidora completar 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo deverão ter o seu início de fruição no mesmo ano civil em que o membro, membra, servidor ou servidora completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, fica assegurado ao membro, membra, servidor ou servidora o direito de início de fruição das férias em janeiro do ano civil seguinte, desde que solicite tal providência e as férias sejam usufruídas até o final de fevereiro do respectivo ano.

Art. 4º. Para os demais períodos aquisitivos de férias, não será exigido do membro ou membra ou servidor ou servidora completar o novo período aquisitivo para a sua fruição.

§ 1º. As férias relativas aos exercícios subsequentes ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil.

§ 2º. As férias relativas aos exercícios subsequentes ao primeiro período aquisitivo deverão ter o seu início de fruição no respectivo ano civil.

§ 3º. Excepcionalmente, a pedido do membro ou membra ou servidor ou servidora, eventual segunda fração das férias poderá ser usufruída na forma do art. 3º, § 3º, desta Resolução.

Art. 5º. Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado o tempo de serviço público prestado ao Estado de Santa Catarina, bem como às autarquias estaduais e fundações públicas estaduais do referido Estado, desde que comprovado que o membro, membra, servidor ou servidora não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado.

Parágrafo único. O membro ou membra ou servidor ou servidora que não contar com 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar no novo cargo o período exigido para a concessão de férias.

Art. 6º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço e, em hipótese alguma, será decretada a perda do direito de férias.

§ 1º. Sempre que, durante o período de fruição das férias, o membro ou membra ou servidor ou servidora tiver concedida licença para tratamento da própria saúde, maternidade, paternidade ou luto, aquele será interrompido durante o tempo da licença.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o membro ou membra ou servidor ou servidora usufruirá, ao final da licença, os dias relativos ao período inicialmente programado para as férias, caso aquela finde antes, mantendo o direito ao saldo restante, que deverá ser usufruído até o final do mesmo ano civil.

§ 3º. O período de trânsito decorrente de remoção de membro ou membra ou servidor ou servidora não coincidirá com o de férias.

Art. 7º. O membro ou membra ou servidor ou servidora que estiver de férias não poderá, às expensas da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, participar de programas institucionais, eventos de capacitação, ministrar cursos ou receber diárias e passagens.

Art. 8º. O membro ou membra ou servidor ou servidora que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença sem remuneração, somente poderá gozar férias no exercício em que ocorrer o retorno.

Art. 9º. As férias poderão ser usufruídas em até 2 (duas) frações, não inferiores a 10 (dez) dias.

Seção II

Da organização e da aprovação da escala de Férias

~~**Art. 10.** A tabela anual de férias será confeccionada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GEPES sempre a partir do mês de julho de cada ano, mediante as opções de períodos disponibilizadas, as quais serão preenchidas pelos interessados ou interessadas, consolidadas e encaminhadas ao Defensor Público-Geral ou Defensora Pública-Geral para homologação e concessão.~~

Art. 10. A tabela anual de férias será confeccionada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - GEPES sempre a partir do mês de junho de cada ano, mediante as opções de períodos disponibilizadas, as quais serão preenchidas pelos interessados ou interessadas, consolidadas e encaminhadas ao Defensor Público-Geral ou Defensora Pública-Geral para homologação e concessão. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 64/2020)

~~§ 1º. Os Defensores ou Defensoras Públicas serão consultados ou consultadas individualmente pela GEPES, via e-mail funcional, a partir do mais antigo, de forma decrescente, por região administrativa de substituição, exceto aqueles que compuserem os quadros da Defensoria Pública Geral, da Subdefensoria Pública Geral e da Corregedoria Geral.~~

§ 1º. Os Defensores ou Defensoras Públicas serão consultados ou consultadas individualmente pela GEPES, via e-mail funcional, a partir do mais antigo, de forma decrescente, por região administrativa de substituição, para que em 03 (três) dias úteis informem o período de interesse, exceto aqueles que compuserem os quadros da Defensoria Pública-Geral, da Subdefensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 64/2020)

§ 2º. A GEPES consultará os Defensores ou Defensoras Públicas que exercerem a função de Coordenador ou Coordenadora, a fim de que informem o período de férias dos servidores de cada Núcleo Regional.

§ 3º. A GEPES consultará os quadros da Defensoria Pública- Geral, da Subdefensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria-Geral para marcação de férias dos respectivos servidores ou servidoras.

§ 4º. O prazo referido no § 1º fica suspenso durante as férias ou outros afastamentos, exceto se houver efetivo contato com o defensor ou defensora pública pela GEPES mediante contato telefônico ou outro meio que comprove ciência inequívoca do início do prazo. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 64/2020)

Art. 11. É vedada a fruição do período aquisitivo atual antes de usufruídas todas as parcelas dos exercícios anteriores.

~~**Art. 12.** Até o dia 30 de novembro de cada ano, a GEPES deve encaminhar à Defensoria Pública Geral o período de férias dos membros ou membras e servidores ou servidoras.~~

Art. 12. Até o dia 30 de outubro de cada ano, a GEPES deve encaminhar à Defensoria Pública-Geral o período de férias dos membros ou membras e servidores ou servidoras. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 64/2020)

Parágrafo único. Os membros ou membras e servidores ou servidoras que deixarem de preencher a pretensão de férias no prazo que lhes for concedido perderão o direito de escolha e terão determinados 30 (trinta) dias de férias de acordo com a conveniência do serviço público.

Art. 13. A tabela anual de férias dos membros ou membras observará a necessidade de se primar pela continuidade do trabalho e os seguintes critérios de desempate:

I - antiguidade na carreira, de acordo com a lista de antiguidade, dentro do número máximo de Defensores Públicos ou Defensoras Públicas que podem se ausentar por mês sem que haja prejuízo à prestação e à continuidade do serviço público;

II - existência de filhos ou filhas com períodos de férias escolares; e

III - maior tempo sem gozo de férias ou licenças.

Art. 14. A tabela anual de férias dos servidores ou servidoras observará a necessidade de se evitar a coincidência de períodos com as Defensorias Públicas a que estão vinculados e os critérios de desempate previstos no art. 13.

Seção III

Das alterações da escala de Férias

Art. 15. A alteração da escala das férias poderá ocorrer por interesse do membro ou membra ou servidor ou servidora ou por necessidade do serviço devidamente justificada.

Art. 16. O pedido de alteração da escala das férias, por interesse do membro ou membra ou servidor ou servidora, deverá ser dirigido à Defensoria Pública-Geral e formalizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar:

I - no caso de adiamento, da data do início das férias previamente homologadas; e

II - no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.

§ 1º. O pedido de alteração do membro ou membra deverá estar acompanhado de ciência e concordância ou discordância dos titulares das Defensorias Públicas cooperantes e, caso inexistirem, da Corregedoria-Geral.

§ 2º. O pedido de alteração de férias do servidor ou servidora deverá estar acompanhado de ciência e concordância da chefia imediata.

§ 3º. Excepcionalmente, a critério do Defensor Público-Geral ou Defensora Pública-Geral, o pedido de alteração por interesse do membro, membra, servidor ou servidora poderá se dar em prazo inferior ao que prevê este artigo.

Art. 17. O Defensor Público-Geral ou Defensora Pública-Geral decidirá a respeito do pedido de alteração da escala das férias em até 10 (dez) dias, a contar do respectivo encaminhamento.

Art. 18. A alteração da escala das férias por necessidade do serviço devidamente justificada poderá ocorrer em prazo inferior ao que prevê o art. 16.

Seção IV

(Incluída pela Resolução CSDPESC nº 111/2021)

Das férias após a licença maternidade

(Incluída pela Resolução CSDPESC nº 111/2021)

Art. 18-A. Em caso de licença maternidade, é facultado à defensora pública ou servidora pública requerer: (Incluído pela Resolução CSDPESC nº 111/2021)

I - a fruição de férias vencidas subsequentemente ao término da licença maternidade; (Incluído pela Resolução CSDPESC nº 111/2021)

II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente; (Incluído pela Resolução CSDPESC nº 111/2021)

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a defensora pública ou servidora pública deverá formular requerimento, por escrito, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GEPES), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição. (Incluído pela Resolução CSDPESC nº 111/2021)

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 19. Os membros ou membras e servidores ou servidoras da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina terão direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre o subsídio ou o vencimento do mês em que iniciar as férias.

§ 1º. O adicional de férias será pago independentemente de solicitação e apenas uma vez em cada exercício, no mês anterior ao início das férias.

§ 2º. No caso de o membro ou membra ou servidor ou servidora exercer função gratificada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º. Havendo parcelamento das férias, o adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago integralmente por ocasião do usufruto do primeiro período.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 20. É devida a indenização pecuniária de férias para membros ou membras e servidores ou servidoras da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que não possam mais usufruir seu período de férias em razão de:

I - rompimento do vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; ou

II - ingresso na aposentadoria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o Defensor Público ou Defensora Pública, o servidor ou servidora permanecer vinculado ao Regime Jurídico da Lei Estadual 6.745/1985. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 64/2020)

Art. 21. O valor da indenização será proporcional aos dias de férias não gozadas a que teria direito o membro ou membra ou servidor ou servidora ao tempo do ato de desligamento ou inatividade, inclusive quando inferior ao período de 12 (doze) meses, e será calculado com base no subsídio ou vencimento do último mês de referência acrescido do respectivo adicional de férias.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de férias não gozadas deverá ser efetuado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina preferencialmente na folha de pagamento do mês em que ocorrer o rompimento do vínculo ou o ingresso para a inatividade.

art. 22. Nas hipóteses de rompimento do vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, é devida a restituição proporcional do adicional de férias recebido e das férias usufruídas antes da conclusão do período aquisitivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o Defensor Público ou Defensora Pública, o servidor ou servidora permanecer vinculado ao Regime Jurídico da Lei Estadual 6.745/1985. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 64/2020)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As comunicações de que trata a presente Resolução serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico e, havendo urgência, poderão ser efetivadas por outro meio que assegure a transmissão das informações.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 25. Revogam-se as Resoluções CSDPESC nº 27, de 1º de outubro de 2014, e 35, de 17 de setembro de 2015.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 10 de maio de 2019.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

Presidente do CSDPESC